



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 785

ADIB CHAIB, Prefeito de Município de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam majorados, a partir de 1º de junho de 1971, em 20% (vinte por cento), os atuais níveis de vencimentos mensais dos cargos de Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura Municipal, criada pela Lei n. 543, de 30 de novembro de 1964, e modificada pelas Leis ns. 549, de 1º de março de 1965 e 577, de 5 de abril de 1966.

Artigo 2º - A majoração de que trata o artigo anterior é extensiva, nas mesmas bases e proporções, aos cargos de provimento em comissão de que trata o n. I, do artigo 3º, da Lei n. 577, de 5 de abril de 1966, aos servidores contratados nos termos do artigo 8º, da Lei n. 543, de 30 de novembro de 1964, bem como aos funcionários inativos, pensionistas e às viúvas de servidores municipais, nos termos da Lei n. 615, de 27 de Outubro de 1967.

Artigo 3º - O salário-mínimo dos trabalhadores mensalistas é fixado em CR\$ 216,00 (duzentos e dezesseis cruzeiros) mensais, de acordo com o Decreto Federal n. 68.576, de 1º de maio de 1971.

Artigo 4º - São fixadas, como seguem, as funções gratificadas de que trata o n. II, do artigo 3º, da Lei n. 577, de 5 de Abril de 1966:

SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO MENSAL
FG-1	CR\$ 115,00
FG-2	CR\$ 78,00

Artigo 5º - Ficam, ainda, majorados em 15% (quinze por cento) os atuais vencimentos mensais dos servidores constantes dos artigos 1º e 2º, e as funções gratificadas estabelecidas no artigo 4º desta lei, e que serão pagas como segue:

7 1/2% (sete e meio por cento) a partir de 1º de outubro de 1971 e 7 1/2% (sete e meio por cento) a partir de 1º de dezembro de 1971.

Artigo 6º - Sob o regime especial de que trata o artigo 29, do Decreto n. 60.501, de 14 de março de 1967, que aprovou nova redação do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto n. 48959-A,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

— 0000 —

de 19 de setembro de 1960), é obrigatória a inscrição de todo funcionário municipal no Instituto Nacional de Previdência Social.

Artigo 7º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei Municipal n. 659, de 12 de novembro de 1968.

Artigo 8º - O § 2º, do artigo 112, da Lei Municipal n. 573, de 9 de dezembro de 1965, fica assim redigido:

"... - A licença de que trata este artigo será concedida da como segue:

I- até dois meses, com os vencimentos e remuneração integrais;

II- de dois a quatro meses, com 2/3 dos vencimentos e remuneração;

III- de quatro a seis meses, com 1/3 dos vencimentos e remuneração;

IV- além de seis meses, com 1/3 dos vencimentos de padrão ou vencimento mensal."

Artigo 9º - O artigo 173 e seus parágrafos, da Lei n. 573, de 9 de dezembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 173 - O funcionário será aposentado:

I- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com vencimentos e remuneração integrais, desde que o servidor conte, no mínimo, trinta e cinco anos de serviço, se for homem, e trinta anos, se for mulher, e proporcionalmente no caso de ter menos tempo;

II- a pedido, após trinta e cinco anos de serviço, se for homem, e trinta anos, se for mulher, com vencimentos e remuneração integrais."

"§ 1º - A aposentadoria por invalidez, alienação mental ou moléstia que impossibilite o servidor de exercer o cargo, será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, não excedente a 48 meses."

"§ 2º - Será aposentado com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço o funcionário que, após 48 meses de tratamento de saúde, for declarado inválido para o serviço público, atestado por junta Médica."

Artigo 10 - O número I, do artigo 111, da Lei Municipal n. 573, de 9 de dezembro de 1965, fica assim redigido:

"Artigo 111 - ...

I- para tratamento de saúde, como segue:

a) com vencimento e remuneração integrais até três meses;

b) com 2/3 dos vencimentos e remuneração de três a seis



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

—0000—

c) com 1/3 dos vencimentos e remuneração de seis a doze meses;

d) além de doze meses com 1/3 dos vencimentos, de padrão ou vencimento mensal."

Artigo 11 - O § 2º, de artigo 94, da Lei Municipal n.57 de 9 de dezembro de 1965, fica assim redigido:

"§ 2º - Não se concederão férias-prêmio se houver o peti-
cionário em cada quinquênio:

I- sofrido pena de suspensão;

II- faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de
dez dias, consecutivos ou não;

III- gozado licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a dois
meses, ou sessenta dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais
de um mês, ou trinta dias, consecutivos ou não;

c) para tratamento de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcio-
nário militar, por mais de trinta dias."

Artigo 12 - A todos os servidores municipais regidos pe-
la Consolidação das Leis de Trabalho será atribuída uma gratificação -
adicional igual a 5% (cinco por cento) dos respectivos salários, por -
quinquênio de serviço efetivamente prestado ao Município.

Parágrafo Único - Não será computado no cálculo de quin-
quênio estabelecido neste artigo o dia de falta ao serviço por licença
ou qualquer outro motivo.

Artigo 13 - Aplicam-se aos funcionários e servidores do
Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (S.A.A.E.) as disposições desta lei.

Artigo 14 - O disposto nesta lei estende-se nas mesmas
bases e proporções, aos servidores da Câmara.

Artigo 15 - Para ocorrer às despesas de que tratam os -
artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, e 12º, desta lei, fica aberto um cré-
dito especial de CR\$ 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhem-
tes cruzeiros), para suplementação das diversas verbas de Orçamento vi-
gente de Pessoal Fixo, contratados, inativos, pensionistas e viúvas de
servidores municipais, ficando o Executivo autorizado a modificar o -
planejamento existente.

Artigo 16 - As despesas constantes de artigo 15, desta
lei, correrão por conta de excesso de arrecadação do presente exercí-
cio.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua -
publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

UUUU

de 1971.-

Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim, aos 04 de Junho

ADIB CHAIB

Prefeito Municipal